

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO TRABALHISTA. PROVA DIGITAL. DETERMINAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato de Juízo de primeira instância, que, em sede de instrução probatória, determinou às operadoras de telefonia móvel o fornecimento de dados de geolocalização alusivos aos números telefônicos do reclamante no período compreendido entre 4/7/2017 e 13/4/2021, para fins de produção de prova em ação trabalhista na qual se postula o trabalho sobrejornada em realização de atividades externas. 2. A Corte Regional concedeu a segurança, cassando a decisão censurada. 3. Geolocalização é modalidade de prova digital que se apresenta como mais uma ferramenta para a busca da verdade real. Como é fácil intuir, os dados de conexão captados pelas antenas de rádio, a partir da solicitação às empresas de telefonia celular, podem ser muito úteis para demonstração da sobrejornada. 4. Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados pessoais foi guindada à categoria de direito e garantia fundamental, encontrando-se incluída no inciso LXXIX do artigo 5º da Carta de 1988. A seu turno, o inciso LV do artigo 5º da CF também encerra garantia de índole fundamental e objetiva assegurar um processo justo, despido de armadilhas e estratégias que poderiam comprometer a própria dignidade do processo, enquanto instrumento estatal de composição de disputas, envolvendo o Estado em ações censuráveis sob o prisma ético. Não se deve olvidar as disposições dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, no que se reportam ao poder instrutório conferido ao magistrado, a ser exercido com recomendável prudência e comedimento. Merecem destaque, ainda, as disposições do artigo 369 do CPC, ao estabelecer que *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."* O artigo 7º, VI, c/c o artigo 11, II, "d", da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – admitem a realização de dados pessoais para o exercício regular de direito em processo judicial. De se destacar, também, que a Lei 12.965/2014, a qual estabeleceu o marco civil da internet, permite a requisição de registros e dados armazenados. 5. Efetivamente, o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem que haja nenhum sacrifício do direito à proteção dos dados. Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias (com observância dos critérios da necessidade e proporcionalidade) e que tais informações fiquem, por determinação do juiz, disponíveis tão somente para as partes do processo. Na forma do citado artigo 7º da LGPD, o tratamento dos dados obtidos com a prova da geolocalização deve, necessariamente, ficar restrito aos fatos alusivos à relação trabalhista examinada no processo, durante a jornada alegadamente cumprida. Não há necessidade nem interesse de averiguar e fazer referências a locais visitados pelo trabalhador que não sejam importantes para o deslinde da controvérsia. 6. Nessa perspectiva, não há ilicitude nessa prova. A informação dos dados de geolocalização armazenados pelas empresas operadoras de telefonia não atenta contra a privacidade e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, X e XII, da CF). Desde que o órgão judicante imponha o necessário sigilo às informações obtidas, o sagrado direito à privacidade estará assegurado. 7. Nesse cenário, tendo em vista que no feito matriz alega-se a existência de trabalho em sobrejornada, realizado essencialmente em atividades externas, é imperioso limitar a prova de geolocalização aos horários de exercício laboral informados na exordial, no período contratual já indicado na decisão impugnada, além de determinar que seja imposto sigilo às informações obtidas. 8. Cumpre anotar que o Impetrante (reclamante), na petição inicial da presente ação mandamental, jamais questionou a decisão sob a perspectiva de

ausência de fundamentação, centrando seus argumentos apenas na alegação de ilicitude da prova. Embora o TRT da 4ª Região, ao decidir o *writ*, tenha mencionado a ausência de fundamentação da decisão, é certo que conceder a segurança com base apenas nessa circunstância – ilicitude da própria decisão – seria o mesmo que deferir a ordem de ofício, o que não se revela admissível, sob pena de configuração de julgamento *extra petita*, baseado em causa de pedir distinta da alegada na petição inicial. Outro aspecto a ser considerado é o fato de o Impetrante ter utilizado, além de seu telefone celular particular (operadora VIVO), um telefone para trabalho disponibilizado pela empregadora (operadora CLARO). Ora, se o telefone celular era uma ferramenta de trabalho, é natural que sobre ele a empregadora exerça certo controle (como nos casos de e-mail corporativo), especialmente para fins de acompanhamento da jornada laboral, porquanto o Impetrante era trabalhador externo. 9. Seja como for, constatado que não foram estabelecidas todas as limitações necessárias pela autoridade coatora na determinação de solicitação de dados de geolocalização, em conformidade com aquilo que se postula na ação trabalhista, forçosa a concessão parcial da segurança impetrada pelo trabalhador, apenas para limitar a respectiva prova aos horários de exercício laboral indicados na exordial, no período contratual já definido na decisão impugnada, além de determinar a imposição de sigilo às informações obtidas. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-23369-84.2023.5.04.0000**, em que é Recorrente **SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA** e Recorrido **JULIANO TONEL** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO**.

JULIANO TONEL impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0020573-65.2022.5.04.0741, determinou a expedição de ofício às operadoras telefônicas Vivo S.A. e Claro S.A. solicitando o fornecimento de dados de geolocalização dos números telefônicos móveis do reclamante no período compreendido entre 4/7/2017 e 13/4/2021 (decisão proferida em 10/4/2023, anexada às fls. 25/34).

A Desembargadora Relatora deferiu a liminar requerida (fls. 2409/2415).

Em face dessa decisão, a Litisconsorte passiva **SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA** interpôs agravo regimental, às fls. 2439/2447.

O TRT da 4ª Região concedeu a segurança pleiteada, reputando prejudicada a análise do agravo regimental, consoante acórdão às fls. 2475/2497, complementado às fls. 2507/2510.

Inconformada, a Litisconsorte passiva interpôs recurso ordinário às fls. 2513/2522, admitido à fl. 2524.

Contrarrazões oferecidas às fls. 2529/2536.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 2543/2546).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

Ao julgar procedente a pretensão mandamental, o TRT da 4ª Região lançou mão dos seguintes fundamentos, na fração de interesse:

“(…)

FUNDAMENTAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. ILEGALIDADE.

Alega, o impetrante, que ajuizou reclamationista trabalhista em face da reclamada Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., empresa na qual laborou no período de 01/09/2010 até 13/04/2021, ocupando o cargo de Representante de Vendas. Que o impetrante tinha como função visitar consultórios médicos promovendo as marcas de remédios do laboratório representado, viajando por determinadas regiões do estado. Que para a prestação das atividades, efetuava horas extraordinárias, as quais pleiteia o pagamento na ação trabalhista ora em comento. Que em audiência de instrução, a parte reclamada requereu a prova digital de geolocalização dos aparelhos telefônicos, profissional e particular, do reclamante no período imprescrito. Que a prova deferida pelo Juízo é ilícita. Que poderia ser perfeitamente solucionada mediante produção de prova oral ou documental. Que o ato da autoridade coatora não apenas é desprovido de amparo constitucional, como é violador de princípios constitucionais elevados à máxima importância pela própria Carta. Que além de existirem outros meios de provas confiáveis para a elucidação dos fatos, o ato lesa a privacidade do impetrante, se demonstrando como um ato totalmente ilegal e inconstitucional. Que tal medida se mostra totalmente proporcional. Que o sigilo das comunicações é relativizado tão somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Que a produção da prova digital compromete também a razoável duração do processo, já que as informações pretendidas poderão ser impugnadas pelas partes até mesmo mediante a produção de prova pericial. Que com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, o legislador buscou priorizar ao máximo a proteção de dados do indivíduo com o propósito de assegurar princípios constitucionais da intimidade, privacidade e inviolabilidade da comunicação.

Passo a examinar.

Diante da apresentação de parecer pelo Ministério Público do Trabalho no ID c6d7e5f, a presente ação encontra-se apta para julgamento, o que passo a fazer, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo litisconsorte no ID c3a3a6c.

Quando do exame do pedido liminar assim foi decidido, conforme ID 5890c09, em síntese:

(...)

II - Mérito

Análise de acordo com os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016 /2009.

a) Fundamento relevante

Nos termos relatados, e consoante se confirma pelos autos, a decisão atacada, proferida em 10.04.2023 pela Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, Dra. VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS, está assim fundamentada no ID b2f40e6, em síntese:

ATA DE AUDIÊNCIA

(...)

A reclamada reitera o requerimento de prova digital da geolocalização do reclamante, diante dos fatos que vieram à tona durante a prova oral, o que ora defiro, sob os protestos da parte autora.

Neste ato, o reclamante informa que o seu telefone celular particular tinha o número 55 9 8111 8234, da operadora Vivo, e o corporativo era o de número 55 9 9129 9692, este da operadora Claro, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício às respectivas operadoras, solicitando a geolocalização desses telefones no período de 4 julho de 2017 a 13 de abril de 2021.

Após, mediante notificação, fica desde já estabelecido o prazo de dez dias para as partes, querendo, se manifestar sobre os relatórios, apresentar amostragem e razões finais.

ENCERRAMENTO: *sem outras provas a serem produzidas, à exceção da geolocalização, encerra-se a instrução. Inexitasas as tentativas conciliatórias. Após os prazos concedidos, façam-se os autos conclusos para sentença, cuja publicação será em Secretaria, "sine die".*

As partes renovam os protestos já lançados nos autos.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 18h20.

Nada mais.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim entendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. O art. 7º, inciso III, da referida Lei, por sua vez, estabelece a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Pelos termos da Súmula 414, II, do TST, "em face da inexistência de recurso próprio" o ato é passível de ser questionado pela via do mandado de segurança.

Ao deferimento da medida liminar, entretanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos do fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida, consoante art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, os quais reputo presentes no caso dos autos.

Pois bem, segundo o art. 5º, I, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

No presente caso, é evidente que a geolocalização do impetrante, inclusive com horários, lugares e posições, é dado pessoal na forma prevista na legislação.

Nesse sentido, cabe apontar que a Constituição Federal assegura proteção, na qualidade de direito fundamental, à intimidade e a vida privada, conforme art. 5º, X, da CF/88:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A proteção ao sigilo de dados telemáticos constitui, portanto, direito fundamental protegido pela Constituição e somente pode ser afastada nos casos expressamente previstos na Carta Magna, o que no caso dos dados telemáticos, limita-se a sua utilização em procedimento de investigação criminal ou instrução processual penal.

Percebe-se que a decisão coatora fere direito fundamental como é o caso da intimidade e vida privada, na medida em que a ordem atacada não se limita a revelar a geolocalização do impetrante somente em sua jornada de trabalho ou em labor na reclamada, pelo contrário, a decisão é clara ao determinar a geolocalização no período de período de 4 julho de 2017 a 13 de abril de 2021.

Não vivemos em um estado de vigilância constante, no qual o litigante possa vir a ter seu direito líquido e certo à intimidade e privacidade violados em prol de instrução processual trabalhista. Inexiste motivação para ser violada a privacidade e intimidade do impetrante ao ser acessados seus dados pessoais de geolocalização, na medida em que tais informações podem ser auferidas pelos instrumentos de trabalho fornecidos e por outros meios de prova.

Com efeito, a decisão combatida não traz qualquer fundamento para a tomada da

medida extrema de quebra de sigilo telemático do impetrante e que fere ainda os termos do inciso IX do art. 93 da Constituição.

Evidencia-se que a exibição da geolocalização do impetrante, durante largo período de tempo de tempo, vinte e quatro horas por dia, revelando os lugares e os horários em que o impetrante esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do autor, além de ser desarrazoado, visto que a duração da jornada externa do obreiro poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova.

No mesmo sentido segue ainda decisões desta Seção de Dissídios Individuais:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO PARA FORNECIMENTO DE DADOS E DE REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO DO IMPETRANTE PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE. Padece de ilegalidade a decisão judicial que decretou a quebra de sigilos do impetrante e determinou a requisição às operadoras de telefonia e aos provedores de "internet" o fornecimento de dados e de registros telefônicos e telemáticos, relativos a determinado período. Embora os direitos e as garantias fundamentais não possuam caráter absoluto, a decretação de quebra de sigilos, na amplitude com que foi determinada pela autoridade coatora, configurou violação do direito à intimidade e da garantia de inviolabilidade da comunicação, de patamar constitucional (CF, art. 5º, incisos X e XII). Constatado que a quebra de sigilos ocorreu após o encerramento da instrução processual, quando já tinha sido produzida prova documental, bem como colhidos depoimentos das partes e de três testemunhas acerca da matéria controvertida. Ponderado que, conquanto o magistrado detenha poderes instrutórios (CLT, art. 765), os quais também não possuem caráter definitivo, as diligências que, de ofício, foram determinadas não estão adequadas às circunstâncias fáticas do caso concreto, pois há substrato fático com base no qual a controvérsia pode ser solucionada, prevendo o ordenamento jurídico critérios de julgamento para casos em que a prova não esclarece suficientemente as alegações das partes (CLT, art. 818; CPC, art. 373). Reconhecido que o ato judicial atacado revela-se desproporcional, não tendo sido sopesados os bens jurídicos colidentes e protegidos pela norma constitucional. A possibilidade de dirimir a questão controvertida e de influenciar na formação do convencimento do magistrado são fatores que, frente ao conjunto probatório já coligido ao feito principal, não justificam o afastamento de direitos e garantias fundamentais do impetrante. Particularidades deste caso concreto a demonstrar que a decretação de quebra de sigilos telefônico e telemático do impetrante para obtenção de dados de geolocalização para fins de instrução processual não foi medida necessária, adequada nem proporcional. Presente, ainda, o comprometimento da garantia à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo em razão da grande quantidade de informações requisitadas e da dificuldade no tratamento delas. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022336-30.2021.5.04.0000 MSCiv, em 22/03/2022, Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO. Hipótese em que verificada a ilegalidade e abuso de poder na decisão de que, de forma indiscriminada, determina a expedição de ofício a operadoras de telefonia utilizadas pelo impetrante durante o contrato de trabalho com a finalidade fornecer o mapa da ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB), com a localização do seu telefone celular no período compreendido entre os anos de 2012 e 2021, em violação ao direito constitucional à intimidade, vida privada, à inviolabilidade das comunicações e à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, incisos X, XII e LXXIX, da CF). Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022906-79.2022.5.04.0000 MSCiv, em 28/02/2023, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco).

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO DO EMPREGADO. De acordo com o entendimento majoritário desta 1ª SDI, não cabe a esta Seção fixar um comando que vede a produção de determinado tipo de prova ao juízo natural da causa. Entretanto, o acesso aos dados de geolocalização do emprego deve ocorrer com a observância da compatibilização entre os valores que permeiam essa medida, de modo a preservar a intimidade, a vida privada, o sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, não se podendo constituir em primeira medida para fins de comprovação do horário de trabalho do empregado, uma vez que há, na legislação trabalhista, regramento próprio acerca dos controles de jornada. Inobstante, é inviável impor ao juízo natural um comando de abstenção futura de produção de prova digital, sob pena de configurar violação prévia e desproporcional dos seus poderes de instrução. Segurança parcialmente concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020416-84.2022.5.04.0000 MSCiv, em 15/12/2022, Desembargador Marcos Fagundes Salomão).

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Hipótese em que se revela ilegal e abusiva a decisão que determinou a quebra de sigilos do impetrante e determinou a requisição às operadoras de telefonia que informassem ao juízo as ocasiões em que o celular utilizado pelo reclamante esteve dentro das áreas de abrangência das torres de telefonia que cobrem os endereços de seus locais de trabalho. Violação do direito constitucional à intimidade, à inviolabilidade das comunicações e à privacidade nos meios digitais. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022168-91.2022.5.04.0000 MSCiv, em 14/03/2023, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel).

Portanto, quanto ao perigo de dano evidencia-se que caso a decisão combatida seja mantida, a parte impetrante poderá sofrer perdas irreparáveis visto que sua privacidade e danos pessoais seriam imediatamente tornados públicos.

A decisão combatida configura-se ilegal, restando presente o direito líquido e certo do impetrante a ser amparado na via mandamental.

Assim, concedo a liminar para cassar o ato judicial atacado que determinou a produção de prova digital nos dois aparelhos telefônicos utilizados pelo impetrante, bem como sustar a expedição de ofícios para as operadoras de telefonia.

III - Solução

1. Pelo exposto, **concedo a liminar** para cassar o ato judicial atacado que determinou a produção de prova digital nos dois aparelhos telefônicos utilizados pelo impetrante, bem como sustar a expedição de ofícios para as operadoras de telefonia.

2. **Comunique-se** à Exma. Juíza do Trabalho Substituta, **Dr. VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS**, da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, com ciência da presente e para que preste as informações que entenda necessárias.

3. **Notifique-se** o impetrante.

4. **Cite-se** o litisconsorte para que se manifeste, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

5. **Dê-se ciência** ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao art. 12 da Lei 12.016/2009.

PORTO ALEGRE/RS, 03 de maio de 2023.

SIMONE MARIA NUNES

Desembargadora Federal do Trabalho

(Destaque originais)

A decisão acima transcrita esgotou a análise das questões pertinentes ao julgamento do presente mandado de segurança, pelo que desnecessária a repetição dos fundamentos que conduziram ao deferimento da medida liminar, os quais ora adoto como razões de decidir e ainda ademais por ausências de novos elementos que possam infirmar a referida decisão denegatória.

A decisão coatora fere direito fundamental como é o caso da intimidade e vida privada, na medida em que a ordem atacada não se limita a revelar a geolocalização do impetrante somente em sua jornada de trabalho ou em labor na reclamada, pelo contrário, a decisão é clara ao determinar a geolocalização no período de período de 4 julho de 2017 a 13 de abril de 2021. Tal medida irá apresentar todo o roteiro de vida íntima do impetrante protegida pela Carta Magna em que pese o posicionamento da reclamada.

No mesmo sentido, é o Parecer Ministerial de ID c6d7e5f, da lavra do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, o qual cita-se, em síntese, logo abaixo:

(...)

Com efeito, tem-se que a determinação de fornecimento dos dados de geolocalização da parte impetrante causa evidente afronta ao direito à privacidade, bem como a garantia de inviolabilidade das comunicações, conforme art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Por oportuno, transcreve-se parte da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Neste contexto, é possível concluir que a determinação para que as empresas de dados digitais e telefônicos fornecessem os dados de geolocalização da impetrante, com vista à instrução processual, é medida que viola o seu direito à intimidade e da garantia de inviolabilidade da comunicação, previstos na Constituição Federal, e ainda, da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em seus arts. 1º e 2º.

À vista do exposto, entendo que o deferimento da liminar no presente mandamus deve ser confirmado, com a consequente concessão da segurança pleiteada, para cassar a decisão da autoridade coatora quanto à determinação de indicação de produção de provas digitais de geolocalização da impetrante.

IV. CONCLUSÃO:

O Ministério Público do Trabalho opina, preliminarmente, pela admissibilidade do mandamus, visto que presentes os pressupostos legais.

No mérito, preconiza-se pela concessão da segurança postulada, conforme supra expendido.

Porto Alegre, junho de 2023

VICTOR HUGO LAITANO

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

(Destaque original)

Nesta senda, a decisão combatida não traz qualquer fundamento para a tomada da medida extrema de quebra de sigilo telemático do impetrante e que fere ainda os termos do inciso IX do art. 93 da Constituição. A exibição da geolocalização do impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, revelando os lugares e os horários em que o impetrante esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do autor, além de ser desarrazoado, visto que a duração da jornada externa do obreiro poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova.

O método de instrução discutida nestes autos envolve restrição de direitos fundamentais como a proteção do sigilo telemático e de dados pessoais, a privacidade, a intimidade e outros atinentes ao processo penal, enquanto a lide material desta Justiça Especializada versa sobre meros interesses patrimoniais dos litigantes, situação de total incompatibilidade Constitucional.

Entende-se que o Magistrado tem liberdade na direção do processo, no entanto, havendo conflito de interesses acerca dos bens tutelados, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade no que se refere às lições de Robert Alexy (Estrutura da Ponderação e da Proporcionalidade), com mais precisão aos elementos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Utilizar de meios instrutórios típicos de processos criminais em demandas patrimoniais não parece razoável do ponto de vista Constitucional, afrontando à intimidade e privacidade do impetrante com desproporcional sopesamento de direitos fundamentais.

A adoção de provas digitais no processo do trabalho deve ser interpretada de forma restritiva e em caráter suplementar, não podendo servir de pleno uso em relação à matéria fática. Muito embora alguns direitos fundamentais não tenham caráter absoluto, admitindo relativização, a situação dos autos não é apta a justificar a violação do direito do autor a sua intimidade e privacidade.

Ante o exposto, ratificando a decisão que apreciou o pedido liminar, e na linha do parecer do MPT, proponho à Seção **CONCEDER A SEGURANÇA** para cassar o ato judicial atacado que determinou a produção de prova digital nos dois aparelhos telefônicos utilizados pelo impetrante, bem como sustar a expedição de ofícios para as operadoras de telefonia.

Diante da declaração de hipossuficiência, ID. f10c207, defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

SIMONE MARIA NUNES

Relator

(...)" (fls. 2476/2483).

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional negou-lhes provimento (fls.

Nas razões de recurso ordinário, a Litisconsorte passiva afirma que *"o r. acórdão violou direito líquido e certo da recorrente uma vez que a Constituição Federal concedeu às partes o direito à ampla defesa, autorizando a realização de todos os meios de prova existentes, de modo que não é admissível vedar a produção de provas que permitem e permitirão, com clareza, comprovar suas alegações de defesa constantes na reclamação trabalhista, e rebater os fatos alegados pela parte adversa"* (fl. 2516).

Diz que *"ao contrário do entendimento agravado, não há de se falar em violação à privacidade, pois poderia ser atribuído sigilo à resposta de ofícios, de modo que apenas as partes teriam acesso às informações, não havendo violação à privacidade e ao sigilo"* (fl. 2517).

Relata que *"a prova deferida nos autos da reclamação trabalhista após a instrução processual, se deu em razão da controvérsia trazida pelo trabalhador de que apesar de contratado para trabalhar 08 horas por dia, trabalharia diariamente das 08h às 19h, além de duas horas para atividades burocráticas"* (fl. 2517).

Aduz que *"ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, de que a jornada poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova, entendeu o juízo de origem, após a instrução processual, com regular oitiva das partes, pelo deferimento da prova de geolocalização com fundamento na busca da verdade real, esta que deve ser almejada por todas as partes em homenagem também ao princípio da cooperação previsto nos arts. 5º e 6º do CPC"* (fl. 2518).

Destaca que *"o uso das provas digitais possui fundamentos nos artigos 369 e 370 do CPC"*, assinalando ainda que *"nos termos do artigo 765 da CLT 'os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas"* (fl. 2518).

Pondera que, *"conforme notícia extraída no site do TST disponível no link <https://www.tst.jus.br/provas-digitais>, diversas capacitações têm sido realizadas na Justiça do Trabalho, desde 2020, com o objetivo de fomentar os métodos atuais de busca de registros digitais voltados à demonstração de fatos controvertidos, levando em conta as várias repercussões do fenômeno denominado Revolução 4.0, que se destaca pela cultura de permanente interação com recursos tecnológicos. Verifica-se, inclusive, que o TST indica a utilização de prova de geolocalização"* (fl. 2519).

Assevera que *"o artigo 7º, inciso VI, da LGPD (Lei 13.709/2018), dispõe que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para o exercício regular de direitos em processo judicial"* (fl. 2520).

Ao exame.

O mandado de segurança é ação prevista no artigo 5º, LXIX, da CF e disciplinada na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do *writ* está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo do Impetrante.

In casu, a presente ação mandamental foi ajuizada em face do ato do Juízo da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, que, nos autos da ação trabalhista, determinou a entrega de dados de geolocalização.

Confira-se o teor da decisão impugnada, na parte que interessa:

"(...)

A reclamada reitera o requerimento de prova digital da geolocalização do reclamante, diante dos fatos que vieram a tona durante a prova oral, o que ora defiro, sob os protestos da parte autora.

Neste ato, o reclamante informa que o seu telefone celular particular tinha o número 55 9 8111 8234, da operadora Vivo, e o corporativo era o de número 55 9 9129 9692, este da operadora Claro, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício às respectivas operadoras, solicitando a geolocalização desses telefones no período de 4 julho de 2017 a 13 de abril de 2021.

Após, mediante notificação, fica desde já estabelecido o prazo de dez dias para as partes, querendo, se manifestar sobre os relatórios, apresentar amostragem e razões finais.

ENCERRAMENTO: sem outras provas a serem produzidas, à exceção da geolocalização, encerra-se a instrução. Inexitosas as tentativas conciliatórias. Após os prazos concedidos, façam-se os autos conclusos para sentença, cuja publicação será em Secretaria, "sine die".

As partes renovam os protestos já lançados nos autos.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 18h20.

Nada mais" (fls. 33/34).

Como se observa, a magistrada determinou a expedição de ofício às operadoras telefônicas Vivo S.A. e Claro S.A. solicitando o fornecimento de dados de geolocalização alusivos aos

números telefônicos móveis do reclamante no período compreendido entre 4/7/2017 e 13/4/2021.

Pois bem.

Geolocalização é modalidade de prova digital que se apresenta como mais uma ferramenta para a busca da verdade real.

O simples ato de usar o aparelho celular deixa vestígios. O só ato de ligar o dispositivo pode ser suficiente para que se saibam quais os caminhos percorridos por aquele aparelho.

Como é fácil intuir, os dados de conexão captados pelas antenas de rádio, a partir da solicitação às empresas de telefonia celular, podem ser muito úteis para demonstração da sobrejornada.

Como explicam João Pedro Albino e Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, em artigo intitulado *“Técnicas de Captura de Geolocalização para Produção de Prova Judicial”*:

“Essa transformação digital, com o uso cada vez mais frequente da internet e de dispositivos móveis, implicará na necessidade cada vez maior de obtenção das provas nos meios digitais, a exemplo de e-mails, mensagens de aplicativos de mensageria, postagens de imagem, vídeos e textos em mídias sociais, como *Facebook, Instagram, Youtube, Twitter*, e geolocalização de dispositivos móveis, dentre outras provas.” (Revista Trabalhista – Direito e Processo, Provas digitais, jurimetria e as garantias constitucionais e processuais no mundo digital, LTr, p. 205)

Aliás, é desejável que essa prova digital assuma protagonismo na instrução probatória trabalhista, dada a precisão de que se reveste, relegando à prova testemunhal um caráter complementar.

Sobre a importância da prova da geolocalização, em artigo denominado *“Perícia de Geolocalização: A Prova Produzida pela Tecnologia”*, Emilia Sako, Ernesto Mitsuo Hasegawa e Alexandre Higashi ensinam:

“No campo das provas digitais, ocupa lugar de centralidade a perícia de geolocalização, possibilitada pelo acesso ao aplicativo do equipamento eletrônico usado pelo trabalhador na execução do trabalho, sendo o mais comum o smartphone dotado de GPS. A tecnologia implantada nos smartphones permite traçar, com precisão, a posição geográfica ou a rota entre pontos, possibilitando obter informações importantes sobre seu usuário em termos de localização”. ((Revista Trabalhista – Direito e Processo, Provas digitais, jurimetria e as garantias constitucionais e processuais no mundo digital, LTr, p. 48)

Ainda a respeito da importância dessa prova, vale conferir a doutrina de Ana Paula Silva Campos Miskulin, Danielle Bertachini e Platon Teixeira de Azevedo Neto, no artigo *“‘Dadologia’ e Sociedade Digital: Novos Paradigmas e seus Impactos no Processo do Trabalho”*, verbis

“Se existe uma prova que, aos olhos do magistrado, seja mais confiável ou melhor represente a facticidade do caso, não há óbice que tal prova seja introduzida nos autos antes de qualquer outro. Não há uma hierarquia entre os meios de prova ou uma sequência legal a ser seguida.

No momento em que se inicia a instrução processual, é lícito às partes produzir suas provas e contraprovas, e não há previsão legal que determine que seja dada prioridade a uma em detrimento de outra, com exceção de atos para os quais a lei exija uma forma específica para sua comprovação” (Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro, Lacier, p. 35).

Ou seja, sempre que for possível sua utilização, deve a prova da geolocalização ser prestigiada, dada a maior precisão.

Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados pessoais foi guindada à categoria de direito e garantia fundamental, encontrando-se incluída no inciso LXXIX do artigo 5º da Carta de 1988.

A seu turno, o inciso LV do artigo 5º da CF também encerra garantia de índole fundamental e objetiva assegurar um processo justo, despidido de armadilhas e estratégias que poderiam comprometer a própria dignidade do processo, enquanto instrumento estatal de composição de disputas, envolvendo o Estado em ações censuráveis sob o prisma ético.

Não se deve olvidar as disposições dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, no que se reportam ao poder instrutório conferido ao magistrado, a ser exercido com recomendável prudência e comedimento.

Merecem destaque, ainda, as disposições do artigo 369 do CPC, ao estabelecer que *“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificadas neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”*

O artigo 7º, VI, c/c o artigo 11, II, “d”, da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – admitem a realização de dados pessoais para o exercício regular de direito em processo judicial.

De se destacar, também, que a Lei 12.965/2014, a qual estabeleceu o marco civil da internet, permite a requisição de registros e dados armazenados.

Releva salientar, outrossim, que não se pode cogitar da incidência das disposições da Lei 9.296/1996, diploma que se refere à autorização de interceptação de comunicações telefônicas (inclusive em sistemas de informática e telemática) somente para prova em investigação criminal e instrução processual penal.

Afinal de contas, a obtenção de informações sobre a geolocalização da pessoa não traduz, relativamente ao usuário da linha e do aparelho, interceptação de comunicação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Com efeito, nas informações a respeito da geolocalização não estarão incluídas indicações de interlocutores de ligações telefônicas, tampouco quaisquer tipos de mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas (e-mails, SMS, whatsapp, telegram, signal, instagram etc).

Como se observa, vivemos num mundo digital. O surgimento de novas tecnologias no campo da informação e da comunicação impacta a vida de todos nós, nos mais variados aspectos, como medicina, lazer, transporte etc.

O processo judicial, obviamente, não está imune às mudanças que vem ocorrendo em razão da evolução tecnológica. Vejam-se, *exempli gratia*, o Processo Judicial Eletrônico – Pje e as audiências e sessões virtuais.

Recentemente, entre 19/02/2024 e 03/04/2024, a Escola Nacional e Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT promoveu um curso para capacitação da magistratura trabalhista a respeito da produção e análise de provas digitais.

E não há porque lançar mão das provas digitais de forma apenas suplementar. *Data venia*, **não vejo sequer a existência de colisão de princípios**, tal como mencionado na ainda incipiente doutrina acerca do tema.

Afinal, desde que tomadas as cautelas devidas, **não há sacrifício algum do direito à intimidade e ao sigilo do trabalhador** cujos dados de geolocalização serão requeridos à empresa operadora de telefonia celular.

Relembro, ainda, que também a prova testemunhal pode causar embaraços, quando, por exemplo, em processo não sigiloso, revelados em audiência fatos e assuntos íntimos da parte, caracterizando desrespeito ao direito à privacidade.

Efetivamente, **o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem que haja nenhum sacrifício do direito à proteção dos dados**. Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias (com observância dos critérios da necessidade e proporcionalidade) e que tais informações fiquem, por determinação do juiz, disponíveis tão somente para as partes do processo.

Na forma do citado artigo 7º da LGPD, o tratamento dos dados obtidos com a prova da geolocalização deve, necessariamente, ficar restrito aos fatos alusivos à relação trabalhista examinada no processo, durante a jornada alegadamente cumprida. Não há necessidade nem interesse de averiguar e fazer referências a locais visitados pelo trabalhador que não sejam importantes para o deslinde da controvérsia.

Oportuno lembrar que no processo do trabalho, na etapa de cumprimento de sentença, sempre foi corriqueira a juntada de declarações de imposto de renda de pessoas físicas executadas com o objetivo de se verificar a existência de bens para satisfação da execução. E com as cautelas que têm sido adotadas pelos magistrados e servidores, não se tem notícia de problemas relacionados a vazamentos de informações.

Vale registrar trecho de voto vencido proferido pelo Desembargador Fabiano Holz Beserra:

“Portanto, é da natureza da atividade jurisdicional o contato com dados sensíveis e a sua preservação, sendo bastante comum, por exemplo, a requisição de informações fiscais e bancárias e a preservação do seu sigilo. O fim buscado pelo impetrante, nessa ótica, será plenamente atingido pela diligência do juízo quanto aos dados obtidos, como decretando sigilo e desprezando informações que não interessam à solução da controvérsia, sem prejuízo de uma solução justa para a causa.” (fl. 2492, destaquei)

Como se observa, **não há ilicitude nessa prova**. A informação dos dados de geolocalização armazenados pelas empresas operadoras de telefonia não atenta contra a privacidade e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, X e XII, da CF). **Desde que o órgão judicante imponha o necessário sigilo às informações obtidas**, o sagrado direito à privacidade estará assegurado.

Trata-se, pois, de prova lícita e que não atenta contra o direito à privacidade do trabalhador, observando-se, evidentemente, o sigilo das informações.

Não se trata de buscar a produção da prova menos gravosa (*até porque, como visto, não há prejuízo para o sigilo e para a intimidade*), mas de assegurar a prova mais segura e mais fiel.

O princípio da paridade de armas (isonomia processual) impede que o Poder Judiciário restrinja a prova da geolocalização a casos em que tal prova seja requerida pelo trabalhador.

Essa espécie de prova é boa para a efetividade do processo e para o cumprimento do mandamento constitucional de acesso à ordem jurídica justa. É boa para o bom trabalhador, que conseguirá provar a jornada que alegar ter cumprido. E é boa, igualmente, para o bom empregador, permitindo-lhe demonstrar a ausência de sobrelabor, bem como a regularidade de seus controles de jornada e pagamento de horas extraordinárias.

Definitivamente, dada sua efetividade, a prova digital não pode ser considerada subsidiária.

Com essas considerações, enfatizando o protagonismo que pode assumir a prova de geolocalização em controvérsias relacionadas à jornada de trabalho e à existência de vínculo empregatício, constata-se que não foram estabelecidas todas as necessárias limitações pela autoridade coatora à solicitação de dados de geolocalização, em conformidade com aquilo que se postula na ação trabalhista.

Nesse cenário, tendo em vista que no feito matriz alega-se a existência de trabalho em sobrejornada, realizado essencialmente em atividades externas, é imperioso **limitar a prova de geolocalização aos horários de exercício laboral informados na exordial, no período contratual já indicado na decisão impugnada, além de determinar que seja imposto sigilo às informações obtidas**.

Cumpra anotar que o Impetrante (reclamante), na petição inicial da presente ação mandamental, jamais questionou a decisão sob a perspectiva de ausência de fundamentação, centrando seus argumentos apenas na alegação de ilicitude da prova.

Embora o TRT da 4ª Região, ao decidir o *writ*, tenha mencionado a ausência de fundamentação da decisão, é de se concluir que conceder a segurança com base apenas nessa circunstância seria o mesmo que deferir a ordem de ofício, o que não se revela admissível, sob pena de configuração de julgamento *extra petita*, baseado em causa de pedir distinta da alegada na petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDOS NÃO VEICULADOS NA INICIAL DO WRIT. ARGUIÇÃO APENAS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA N.º 36/04. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. DECRETO LEGISLATIVO N.º 113/94. DERROGADO TÁCITAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 224/00. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. LEI ESTADUAL PREVENDO LIMITE INFERIOR, POSSIBILIDADE.

1. É inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial *extra petita*. Precedentes.

(...)

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RMS n. 23.180/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011.)

Outro aspecto a ser considerado é o fato de o Impetrante ter utilizado, além de seu telefone celular particular (operadora VIVO), um telefone para trabalho disponibilizado pela empregadora (operadora CLARO).

Ora, se o telefone celular era uma ferramenta de trabalho, é natural que sobre ele a empregadora exerça certo controle (como nos casos de e-mail corporativo), especialmente para fins de acompanhamento da jornada laboral, porquanto o Impetrante era trabalhador externo.

Por fim, registro que assim já decidiu esta SBDI-2:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL (GEOLOCALIZAÇÃO A PARTIR DE DADOS PESSOAIS DA AUTORA). DECISÃO EMBASADA NAS DEMAIS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Cinge-se a controvérsia em saber se configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção das provas digitais requeridas pelo réu, consistente na coleta de informações de geolocalização da autora através de seu aparelho celular, conta do g-mail e/ou conta da Apple.2. Em que pese ser admissível a utilização da geolocalização, cabe ao juiz instrutor analisar a necessidade e conveniência de sua produção, considerando, ainda, a existência de eventual lesão a direitos fundamentais.3. No caso, o TRT foi explícito ao considerar que “o acesso a dados de geolocalização da demandante para fins de prova de jornada é providência desmedida e extrapola o direito à ampla defesa do demandado, pois, ademais de as alegações da defesa poderem ser comprovadas por outros meios, a prova pretendida implica violar a privacidade da reclamante, em clara afronta ao artigo 5º, X e XII, da Constituição da República (...) Havendo outros meios de prova para comprovar a jornada do trabalhador, o indeferimento da referida prova não configura cerceamento do direito de defesa do empregador, nem violação ao devido processo legal e ampla defesa”.4. Em tal contexto, em razão da teoria da persuasão racional e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (arts. 371 do CPC e 765 da CLT), se o julgador considerou que os elementos acostados aos autos eram suficientes para formar seu convencimento, bem como a possibilidade de lesão a direito fundamental da autora, o indeferimento de apresentação de dados de geolocalização não implicou cerceamento do direito de defesa do réu. Agravo a que se nega provimento, no tema (...) (AIRR-0021304-63.2017.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/06/2025).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Litisconsorte passiva para conceder apenas parcialmente a segurança, somente para limitar a prova de geolocalização aos horários de exercício laboral indicados na petição inicial da ação trabalhista, no período contratual já definido na decisão impugnada, além de determinar a imposição de sigilo às informações obtidas.

Custas pela União, no importe de R\$12.860,00 calculadas sobre R\$643.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial, isenta do pagamento na forma da lei.

Comunique-se à Presidência do TRT da 4ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Santo Ângelo o inteiro teor deste julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder apenas parcialmente a segurança impetrada pelo trabalhador, somente para limitar a prova de geolocalização aos horários de exercício laboral indicados na petição inicial da ação trabalhista, no período contratual já definido na decisão impugnada, além de determinar a imposição de sigilo às informações obtidas. Custas pela União, no importe de R\$12.860,00 calculadas sobre R\$643.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial, isenta do pagamento na forma da lei. Comunique-se à Presidência do TRT da 4ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Santo Ângelo o inteiro teor deste julgamento.

Brasília, 2 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator